

INTERESSADO : IVAN POLLASTRINI PISTELLI

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE - Nº 2169/74 - CSG - Aprovado em 13/09/74; Comunicado
ao Pleno em 25/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : IVAN POLLASTRINI PISTELLI, filho de HÉLIO PISTELLI e de dona ILDA POLLASTRINI PISTELLI, nascido nesta Capital, aos 13 de novembro de 1957, Carteira de Identidade nº 7 889 921, residente nesta Capital à rua Baltazar Lisboa, nº 256, dirige-se a este Conselho, solicitando o reconhecimento na equivalência dos estudos que realizou nos Estados Unidos da América, para os fins de prosseguimento de vida escolar.

O requerente fez o seu curso primário, com 4 séries, no Externato Sagrado Coração de Jesus, desta Capital.

Fez em continuação o curso ginásial, com 4 séries, sendo a 1ª no Instituto de Educação Estadual "Brasília Machado" e as três últimas no Colégio Estadual "Assis Chateaubriand", ambos estabelecimentos desta Capital.

A seguir, no ano de 1972 e 1973, fez a 1ª e 2ª séries do 2º grau, no Colégio Integrado Objetivo, desta Capital.

No primeiro semestre de 1974, frequentou a "Dunwoody High School", do Condado de Dekalb, Geórgia, Estados Unidos da América, estudando: Inglês, Álgebra, Introdução à Sociologia, Introdução à Microbiologia, Equações Comb. Molec, Reações Quím. Orgânica, Espanhol Adiantado, Desenho e Pintura.

2. APRECIÇÃO : O pedido encontra apoio na legislação vigente bem como na jurisprudência firmada por este Conselho para casos análogos.

Os estudos realizados pelo requerente nos Estados Unidos podem ser considerados equivalentes aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por IVAN POLLASTRINI PISTELLI nos Estados Unidos, a nível do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Poderá matricular-se

no 2º semestre dessa série, submetendo-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas esse semestre.

São Paulo, 16 de setembro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-presidente no
exercício da
Presidência